

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CLEIDIMAR FERREIRA DA SILVA

Número do Protocolo: 37087/2018

Data de Julgamento: 03-10-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA – ABSOLVIÇÃO DO APELADO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. PLEITO CONDENATÓRIO – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA AMPARADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES, EM ESPECIAL, PELO LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU AS LESÕES POR ELA SOFRIDAS, BEM COMO PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – CONDENAÇÃO DO APELADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA – 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS – ADVOGADO DATIVO – CABIMENTO – ART. 303 DA CNGC, COM NOVA REDAÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO N. 41/2016-CGJ/TJMT E ART. 22, § 1º, LEI N. 8.906/94 – 3. APELO PROVIDO.

1. Não pode ser mantida a absolvição do apelado, porquanto a materialidade e a autoria delitivas do crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal estão comprovadas pelo acervo probatório dos autos, mormente pelos depoimentos da vítima, que firmemente o apontou como o



Documento assinado digitalmente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA:20234, em 05/10/2018 08:57:33
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: d667d41e-f7e4-4bd0-b426-edc2ccacbbe6

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

autor das agressões por ela sofridas e que negou ter iniciado a contenda que resultou em tais lesões, restando, outrossim, as declarações dela confirmadas por outros elementos de convicção a saber: por laudo pericial e pelas declarações judiciais do policial militar que atendeu a ocorrência, isso, sem contar que, em delitos dessa natureza, as palavras da ofendida têm relevante valor probatório.

2. São devidos honorários advocatícios, por conta da apresentação das contrarrazões recursais, ao advogado nomeado pelo juízo de primeiro grau para atuar na defesa do apelado após a prolação da sentença e sem fixar, no ato de nomeação, o valor da verba honorária correspondente. Aplicação do art. 303 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, com nova redação aprovada pelo Provimento n. 41/2016-CGJ/TJMT e do art. 22, § 1º da Lei n. 8.906/94.

3. Apelo provido, com fixação de honorários ao defensor dativo.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CLEIDIMAR FERREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público** contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itiquira, nos autos da ação penal n. 2177-48.2015.811.0027 (código 41540), que absolveu **Cleidimar Ferreira da Silva** da acusação do crime de lesão corporal (art. 129, §9º do Código Penal), com as implicações da Lei Maria da Penha, em tese, praticado contra sua irmã Cleidiana Ferreira da Silva, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, forte nas razões que se encontram às pp. 146/163 do processo eletrônico (CD encontradiço à fl. 03), postula a reforma da referida sentença para que o apelado seja condenado pela prática do referido delito, por entender que a materialidade e a autoria encontram-se satisfatoriamente comprovadas nestes autos.

Por sua vez, nas contrarrazões vistas às pp. 174/177 do feito eletrônico (CD encontradiço à fl. 03), o apelado postula o desprovemento do presente recurso e a fixação dos honorários advocatícios para o defensor dativo. E, nessa instância revisora, a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer juntado às fls. 10/14, opina por seu provimento, bem como pela fixação da referida verba honorária.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. GILL ROSA FECHTNER

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A denúncia, encartada às pp. 02/03 do processo eletrônico, narra os fatos desta forma:

*[...] que, no dia 17 de outubro de 2015, por volta das 21h30min, na residência situada na Rua Otaciano Pereira da Silva, s/n, Bairro Poxoréo, nos fundos da Escola Municipal José Rodrigues da Silva, nesta cidade de Itiquira/MT, o denunciado **CLEIDIMAR FERREIRA DA SILVA**, vulgo "**Xiru**", prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua irmã Cleidiana Ferreira da Silva, produzindo as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial de fls. 12.*

Segundo restou apurado no procedimento administrativo incluso, o denunciado morava na residência de sua irmã e no dia dos fatos, por motivos ignorados, iniciaram uma discussão de somenos importância, ocasião em que o agressor passou a agredir a vítima com tapas no rosto. Ato contínuo, jogou a vítima contra o chão.

Consta dos autos que no momento em que a ofendida se levantava, o denunciado ainda atirou uma pedra no rosto dela, ocasião fratura de parte do dente incisivo central superior.

Cleidiana tentou telefonar para sua genitora pedindo ajuda, oportunidade em que o denunciado tomou seu celular e atirou o aparelho contra a parede. [...] Destaques no original

No caso em apreciação, constata-se que a materialidade dos crimes

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

narrados na denúncia foi comprovada pelos seguintes documentos: portaria (pp. 05/06 do processo eletrônico), boletim de ocorrência (pp. 07/09 do processo eletrônico), exame de lesão corporal (p. 19 do feito eletrônico), pedido de providências protetivas (pp. 22/24 do processo eletrônico) e relatório policial (pp. 35/36 do processo eletrônico); bem como pelos depoimentos colhidos na fase de inquérito e judicialmente.

E, no que concerne à autoria delitiva, do exame destes autos, é imperioso concluir que o julgador de primeira instância não laborou com acerto ao absolver Cleidimar, da imputação de ter cometido o crime de lesão corporal contra sua irmã Cleidiana Ferreira da Silva.

Com efeito, denota-se do inquérito policial que a vítima afirmou que foi severamente agredida por Cleidimar (pp. 16/17 do processo eletrônico), sendo também nesse sentido: tanto o depoimento do policial militar Robson Brito Arcanjo (pp. 13/14 do processo eletrônico), quanto o teor do interrogatório extrajudicial do apelado (pp. 27/29 do processo eletrônico).

A propósito, estas foram as declarações prestadas por Cleidiana à autoridade policial:

[...] QUE é a irmã do Cleidimar Ferreira da Silva, o qual se separou da mulher, tendo ido morado com a declarante, isto a cerca seis meses; Que a declarante teve um desentendimento com seu marido que saiu de casa para esfriar a cabeça; Que o Cleidimar estava em casa e bebado, quando disse que iria atrás do marido da declarante para bater; Que a declarante disse para que Cleidimar não fosse atras de seu marido, mas ele se revoltou, chamou a declarante sem vergonha, vagabunda, já passando a lhe agredir com tapas na cara; Que não satisfeito o Cleidimar jogou a declarante no chão e assim que levandou ele pegou uma pedra e bateu no rosto da declarante, vindo a lhe quebrar um dente; Que como estava apanhando muito a declarante pegou o celular e tentou ligar para sua mãe, quando o Cleidimar pegou seu celular e jogou contra a parede; Que quando Cleidimar entrou dentro de casa para pegar uma objeto qualquer para lhe bater, a declarante se aproveitou da situação e fugiu para a casa de sua vizinha Daiane, de onde conseguiu chamar a Polícia [...]

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(Trecho ds declarações extrajudiciais da vítima Cleidiana Ferreira da Silva –
fls. 16-17). Destacamos

Registre-se, por importante, que a ofendida foi submetida a exame de corpo delito no mesmo dia em que foi ouvida pela autoridade policial, isto é, em 18 de outubro de 2015, no dia seguinte aos fatos (p. 19 do processo eletrônico), extraindo-se do respectivo laudo as seguintes lesões: escoriação em região cervical; equimose em pavilhão auricular; edema/hiperemia na região da face e fratura oblíqua incisivo central superior; lesões, essas, compatíveis com a narrativa da vítima quando de seu depoimento acima reproduzido em parte.

Além disso, em juízo, a vítima manteve na íntegra o depoimento que prestou na fase policial, assegurando que foi espancada por Cleidimar pelo simples fato de tê-lo segurado para que não fosse ao encontro do marido dela e interferisse no problema concernente à discussão que o casal havia recém terminado, esclarecendo, ainda, a ofendida, que seu irmão desferiu-lhe um soco no rosto e, como se não bastasse, deu-lhe uma pedrada na face que resultou na fratura de um de seus dentes.

Destarte, em conclusão oposta à adotada pelo sentenciante, deduz-se do depoimento da vítima que ela não investiu fisicamente contra Cleidimar, não se podendo admitir, por outro lado, que o simples fato de ela tê-lo segurado ou até mesmo xingado-o teria o condão de configurar um início de agressão injusta a ponto de caracterizar legítima defesa, ainda que putativa, em prol do apelado, como aduziu a defesa nas alegações finais (pp. 135/139 do processo eletrônico). Ademais, não se pode deixar de ter em conta que, após o defensor ter perguntado à ofendida se ela também agrediu o recorrido, embora tenha respondido que sim, Cleidiana foi categórica ao afirmar que somente adotou essa postura depois de já ter sido agredida pelo irmão. A propósito, nestes autos, está mais claro, do que água de mina, que foi o insurgido quem deu início às agressões, por estar sobremaneira embriagado.

Para melhor elucidar as assertivas postas nos parágrafos anteriores, eis

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

parte do depoimento judicial da vítima:

[...] MP: *Em relação aos fatos, o que aconteceu? A senhora estava bebendo com seu irmão?*

Vítima: *Não. Eu tava trabalhando, que eu fazia diária né.*

MP: *Hum.*

Vítima: *Eu tava trabalhando lá no Bar da Mara, eu tava lá. Aí eu cheguei em casa né, aí meu esposo tinha ingerido álcool. Aí ele tava dormindo no caso né. Fazia horas que tava dormindo. **Aí eu cheguei, eu e meu esposo começamos a discutir né,** até porque ele tava alcoolizado, meu esposo no caso. Aí começamos a discutir, daí ele levantou. Levantou muito assustado e ele – assim, como ele é.. tem informação que ele mesmo falou e a vizinha também que conversou depois – **ele achou que meu esposo estava me agredindo entendeu? Aí eu sei que ele saiu doido e eu segurei ele, no que eu segurei ele, não sei o que aconteceu, entendeu? Aí ele começou a me agredir e daí foi nonde aconteceu as agressão, entendeu? Aí foi onde os vizinho chamou a polícia.***

MP: *E... Então a senhora tá mudando o relato que a senhora deu pra Polícia Militar? Porque **perante a polícia militar a senhora disse que o irmão da senhora, o senhor Cleidimar Ferreira da Silva, havia lhe agredido fisicamente com vários socos e uma pedrada no rosto que inclusive tinha quebrado seu dente.***

Vítima: *Mas foi. Eu não tô negando isso.*

Juiz: *Aconteceu isso?*

Vítima: ***Aconteceu.** Eu não disse que ele não tinha me agredido.*

Juiz: *Porque que a senhora acha que ele fez isso?*

Vítima: *Porque ele também tava alcoolizado. Ele também tava bêbado.*

Juiz: *Foi a primeira vez ou já tinha acontecido?*

Vítima: *Não. Foi a primeira vez. Nós se dá muito bem, graças a Deus. Até pra dizer a verdade não sei nem porque foi esse susto... esse surto dele, nós sempre se deu bem, desde de pequeno, nós sempre fomos muito unido nós dois.*

MP: *Sem mais perguntas excelência.*

Defesa: *Então é... a senhora acha que esse fato dele ter agredido a senhora foi no intuito, na verdade, de querer defender no fundo a senhora? Foi isso?*

Vítima: *Sim. Foi isso que depois que ele se acalmou né, aí ele me chamou pra conversar e ele achou ele dizendo que ele tava muito alcoolizado também.*

Defesa: *Aham.*

Vítima: *Que até tava bebendo com meu marido.*

Defesa: *Ah...*

Vítima: *Aí ele achou que meu marido tava me agredindo.*

Defesa: *Entendi. Na verdade ele queria era apartar?*

Vítima: *Eu não sei se eu falei alguma coisa pra ele que ele não*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

gostou...

Defesa: *Seu marido queria bater na senhora?*

Vítima: *Não. Assim, nós tava discutindo, eu e meu esposo, porque ele tinha bebido muito entendeu, tinha saído com ele, ele tava bebendo né. Ei fiquei braba com ele, só que daí ele saiu, meu esposo saiu né, vazou. Aí ele levantou assustado, falou: “- Que que o Milton tá fazendo cô cê? Que que o Milton tá fazendo cô cê?” Eu falei: - Nada! Daí eu num lembro se eu falei alguma coisa que irritou ele né. Eu sei que daí ele veio pra cima de mim, veio pra cima de mim. Até hoje eu ainda não entendi isso daí.*

Defesa: *Você agrediu ele também?*

Vítima: *Agredi também.*

Defesa: *Antes de ele te agredir ou depois?*

Vítima: *Não.*

Defesa: *Depois.*

Vítima: *Depois, depois.*

Defesa: *Você falou alguma coisa que provocou ele, se xingou ele antes de ele bater, alguma ofensa, alguma verbal?*

Vítima: *Eu falei, só que aqui eu não posso falar né. Aqui eu não posso falar.*

MP: *Não, a senhora tem que falar aqui, igual a senhora falou pra ele.*

Vítima: *Eu mandei ele tomar naquele lugar. E aí foi que ele não achou bom entendeu. Eu falei: - Não se meta na minha vida, vai tomar naquele lugar. Eu falei para ele.*

Defesa: *Ele foi questionar sobre a... o porque da discussão com seu marido?*

Vítima: *É, ele achou que o Milton tava me empurrando.*

Defesa: *Te batendo.*

Vítima: *É, me batendo. Só que não tava, nós tava discutindo e ele saiu né, então quando ele saiu que ele acordou. Eu acho que foi meu menininho pequeninho que ele que foi chamar ele entendeu.*

Defesa: *Então no fundo ele queria defender você.*

Vítima: *É.*

Defesa: *Sem mais perguntas excelência.*

Juiz: *Em que consistia essa agressão? O que que ele te fez?*

Vítima: *Ó. Tipo, ele me deu um murro, ele me deu um murro, daí ele me deu uma pedrada.*

Juiz: *Um murro e uma pedrada?*

Vítima: *Uhum. Deu um murro.*

Juiz: *É? Certo. [...]*

(Parte do depoimento judicial da vítima Cleidiana Ferreira da Silva gravado em CD encontrado à fl. 03).

Como se não bastasse, o policial militar Robson também confirmou em juízo a versão apresentada pela vítima, asseverando que ela acionou a polícia porque seu irmão, Cleidimar, teria lhe agredido “*por motivo fútil*” e desferido um murro naquela,

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

chegando a quebrar-lhe um dente, além de ter aduzido, a testemunha, que viu a boca da vítima lesionada e que o apelado lhe confessou a autoria das lesões na ofendida, como se deduzisse deste trecho do depoimento judicial do referido agente público:

[...] MP: Em relação a essa ocorrência, o senhor se lembra dos fatos que deram ensejo?

Testemunha: Sim.

MP: O que o senhor se recorda, por favor.

Testemunha: A dona Cleidimara ligou pra gente, via 190, dizendo que seu irmão que residia na mesma residência dela teria lhe agredido.

Promotora: Sim.

Testemunha: Por motivo fútil, e segundo, ele estava bebendo e aí entraram numa discussão lá. E aonde ele acabou agredindo a mesma com uns socos e ameaçando com uma faca, inclusive, disque quebrou o dente dela, que tava cortada a boca dela e alguns vermelhidão no rosto dela. Deslocamos até o local só que o mesmo já não se encontrava no local, tomado rumo ignorado, não foi possível fazer a prisão do mesmo. Aí ela falou que ele tinha quebrado um celular dela, não me recordo a marca, e ameaçado a mesma com uma faca. Aí falou... aí a gente perguntou da motocicleta que tava em frente à residência, que a gente teria checado essa referida motocicleta que ela disse que era de propriedade dele e ao fazer a checagem não constou, pela placa e pelo chassis, não constou nada. Nós fizemos a condução da referida motocicleta também.

MP: Certo. É, então o senhor atendeu a vítima, a dona Cleidiana e o senhor se lembra de a boca dela estar lesionada?

Testemunha: Sim.

MP: E ele confirmou essas lesões, inclusive relatando que o dente dela havia quebrado?

Testemunha: Por um desferimento de um murro dele parece.

MP: Do irmão?

Testemunha: Do irmão Cleidismar.

MP: Que é essa pessoa que o senhor vê aqui hoje na sala de audiência?

Testemunha: Sim. [...]. (Trecho do depoimento judicial de Robson gravado em CD encontrado à fl. 03). Destacamos

Ademais, embora Cleidimar tenha dito várias vezes que a vítima primeiramente investiu fisicamente contra ele, xingando-o, ele admitiu em juízo que perpetrara as agressões contra a irmã, como se extrai deste trecho de seu interrogatório:

[...] Acusado: Então, é... isso aí é o seguinte, eu tava, tinha tomado

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

mesmo, tava bem... E aí ele chegou lá brigando, um piseiro danado lá e aí eu levantei né e aí... um piseirão danado, tudo chorando. E aí eu, ele tinha saído assim, eu perguntei pra ela o que tava acontecendo, daí ela me xingou e... mandou cê sabe né aí... já tava bêbado, fui empurrado fui empurrei ela, aí ela caiu, aí ela veio me grudou de novo, dei um murro nela pra lá, - Solta! E saí fora. Foi isso que aconteceu. Eles tavam brigando lá mas não era minha intenção, até parei de beber, não bebo mais, “serviço de baiano”, e me dou bem com ela, não tenho nada contra. Isso é uma coisa que né, jamais eu...

Juiz: Por qual motivo que você fez isso?

Acusado: Eu, primeiro porque eu tava bêbado né, tava bem alcoolizado, e o outro que eu fi... na hora eu fiquei com raiva tava bêbado, fiquei com raiva desse piseiro danado e aí ela me mandou tomar no cú né... aí eu... eu falei: - Cê me respeita! E ela também ignorante, aí ela veio pra cima eu empurrei ela aí foi que aconteceu tudo...

Juiz: Cê tá arrependido?

Acusado: Demais, nossa!

Juiz: Vocês mantem um relacionamento familiar amigável né?

Acusado: É. Não, ela é minha amiga.

Juiz: Tem amizade hoje?

Acusado: Ô. Vô na casa dela, ela vai em casa. A gente só não se vê direto né, porque eu vou para a fazenda e ela fica aí na rua, mas nada contra. Arrependi demais disso daí, vixe, família né cara, irmã, jamais.

Juiz: Doutora, pelo Ministério Público.

MP: Sim. O senhor disse que ela falou um palavrão pro senhor, o senhor ficou irritado, aí o senhor... aí empurrou. Aí foi nesse momento o senhor acabou dando um soco nela e daí essa pedrada?

Acusado: Ela me grudou, né? Aí eu: ‘- Me solta’ e já dei um murro em cima dela.

MP: E porque o senhor deu essa pedrada nela?

Acusado: Eu ia saindo ela veio correndo pra riba de mim, eu achei que ela tava com alguma coisa, eu peguei e joguei a pedra: ‘- Sai fora de mim’, só que pegou nela, mas não foi a intenção ter jogado a pedra. [...] (Trecho do interrogatório judicial de Cleidimar gravado em CD encontrado à fl. 03)

Diante do exposto, depreende-se que a versão apresentada por Cleidimar no sentido de que teria sido agredido primeiro pela vítima está isolada nestes autos, pois a harmônica palavra da vítima foi corroborada pela oitiva da testemunha Robson, cujas declarações foram colhidas nas duas fases da persecução penal, sem contar que a ocorrência das lesões sofridas pela ofendida foram provadas em perícia produzida no calor dos fatos, daí por que a versão da lesada deve ser privilegiada, em detrimento da

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

negativa de autoria sustentada pelo apelado.

A propósito, acerca da matéria, eis o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO FEITO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - BENEFÍCIO FACULTATIVO - OBRIGATORIEDADE DE O MAGISTRADO POSICIONAR-SE EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA – RECURSO IMPROVIDO. Não há que falar-se em insuficiência probatória a ensejar a absolvição, à medida que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos coerentes relatos da vítima, corroborado com Laudo de Exame de Corpo de Delito. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar a condenação.

“Não é cabível, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade.” Precedentes: REsp 1384417/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; HC 184.161/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 24/06/2011.

(TJMT, Ap 44298/2018, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/07/2018, Publicado no DJE 06/07/2018).
Destacamos

Desse modo, diante das provas acima apresentadas, afigura-se descabida a tese aventada em sede de alegações finais sustentada pela defesa, no sentido de que a embriaguez de Cleudimar, embora não exclua sua imputabilidade, justificou legítima defesa putativa porque “o acusado estava com os sentidos alterados quando foi violentamente abordado por sua irmã, o que demonstra a ausência de dolo específico e mesmo culpa”, isso porque, repita-se: ficou absolutamente isolada nestes autos a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

afirmação de que teria sido a vítima a ensejadora das agressões.

Assim, tendo restado demonstrando a prática do crime de lesão corporal por Cleidimar Ferreira da Silva, deve ser reconhecido o desacerto da sentença absolutória e, por conseguinte, a necessidade de se dar provimento ao recurso do Ministério Público para condená-lo, tal como postulado.

Diante do que foi exposto, com base no princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal e, em virtude da condenação pela prática do crime de lesão corporal imposta neste voto a **Cleidimar Ferreira da Silva**, passo a estabelecer sua sanção da seguinte forma:

Na primeira fase, vejo que a culpabilidade é normal ao tipo penal infringido; que ele não apresenta antecedentes criminais a serem considerados; que não há elementos nestes autos para se valorar negativamente sua conduta social, tampouco sua personalidade; e que os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima não extrapolam os limites da normalidade para o delito em referência, motivo pelo qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, não reconheço a incidência da agravante genérica pleiteada nas alegações finais defensivas (p. 138 do processo eletrônico), por conta do alegado *“fato de que o acusado estava repousando após ter ingerido bebidas alcoólicas e, tão somente por conta da exaltação de ânimos causada por uma discussão entre sua irmã e o companheiro, acreditou que seria agredido e agiu em legítima defesa putativa.”*, pois, como já aludido linhas volvidas, essa circunstância não restou evidenciada pelas provas arregimentada para estes autos, todavia, reconheço a atenuante da sua confissão, mas deixo de mitigar a pena tendo em vista as disposições contidas na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, daí por que, inexistindo agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva a pena

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

de 3 (três) meses de detenção.

Fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c* do Código Penal e, por se tratar de delito cometido com violência contra a pessoa deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Por derradeiro, considerando que a Defensoria Pública representou Cleidimar até o momento das alegações finais, sendo nomeado defensor dativo apenas após a prolação da sentença (p. 171 do processo eletrônico) e tendo em vista, de outro lado, que naquele ato não foi fixada a verba honorária como determina o art. 303, *caput* da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, arbitro os honorários advocatícios pelas contrarrazões recursais apresentadas pelo defensor dativo **Renato Gonçalves Raposo**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n. 9.892-B, no valor correspondente a 5 URH, equivalendo, hoje, a R\$ 4.482,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, por conseguinte, a expedição em seu favor da certidão de crédito correlata para recebimento da aludida quantia junto ao Estado de Mato Grosso (art. 303 da CNGC, com nova redação aprovada pelo Provimento n. 41/2016-CGJ/TJMT e art. 22, § 1º da Lei n. 8.906/94).

Posto isso, em consonância com o parecer da cúpula ministerial, **dou provimento** ao recurso do **Ministério Público**, para condenar **Cleidimar Ferreira da Silva** pela prática do crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º do Código Penal), à pena de **3 (três) meses de detenção**, em regime aberto, arbitrando, outrossim, honorários advocatícios pelas contrarrazões recursais apresentadas pelo defensor dativo **Renato Gonçalves Raposo**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n. 9.892-B, no valor correspondente a 5 URH, equivalendo, hoje, a R\$ 4.482,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e ordenando a expedição em seu favor da certidão de crédito correlata para recebimento da aludida quantia junto ao Estado de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Mato Grosso.

Condeno-o, ademais, ao pagamento das custas e despesas processuais e determino, tão logo seja esgotada a jurisdição de segundo grau e independentemente da interposição de recurso especial ou extraordinário, que se expeça a **guia de execução provisória do apelante** e oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, para que tome as providências necessárias para a execução da pena imposta a **Cleidimar Ferreira da Silva. Com o trânsito em julgado desta decisão**, oficie-se aos órgãos competentes e expeça-se a respectiva **guia definitiva de execução** de pena.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 37087/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE ITIQUIRA

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 03 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR